



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PJDE

Praça Municipal, Lote 2, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Sala 316/318 - CEP: 70.094-900 - Fone: 343 9918

RECOMENDAÇÃO N.º 010/2001–PJDE, de 15 de agosto de 2001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO que foi apresentada ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reclamação formulada por ..., segundo o qual sua filha ... concluiu o ensino Médio nos Estados Unidos da América e foi, em seguida, aprovada em exame vestibular desse Centro Universitário de Brasília – UniCEUB para o curso de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda, sem, entretanto, ter logrado êxito em matricular-se no referido curso em virtude de a declaração de equivalência de estudos pela Secretaria de Educação somente ter sido obtida poucos dias depois do prazo estipulado pela instituição de ensino;

CONSIDERANDO que essa reclamação deu início ao procedimento de Relatório n.º 149/01-PJDE junto a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a mesma Constituição Federal, no artigo 208, inciso V, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;



CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96) estabelece que as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada, como é o caso do UniCEUB, compõem o sistema federal de ensino, sendo braços do Estado para a implementação do Direito à Educação;

CONSIDERANDO que a regra geral, estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (artigo 24, inciso VII), é de que, na educação básica, cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, regra essa que confere maior agilidade na certificação da conclusão dos cursos, especialmente do ensino médio, com a finalidade de prosseguimento dos estudos;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases, em seu artigo 44, inciso II, dispõe que os cursos superiores de graduação são “abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”;

CONSIDERANDO que a estudante ...concluiu o ensino Médio no estado de Carolina do Norte, nos Estados Unidos da América, em maio de 2001, tendo recebido diploma da Union Pines High School, documento escolar que foi reconhecido pelo Consulado-Geral do Brasil em Miami, em 01 de junho de 2001;

CONSIDERANDO que a estudante ... foi classificada em processo seletivo deste UniCEUB, no 3º Vestibular 2001, e apresentou, no prazo estipulado para a matrícula documentação indicando sua conclusão no ensino Médio, pendente apenas da formalidade de declaração de equivalência de estudos realizados no exterior, e informou ainda a existência de procedimento junto ao Conselho de Educação do Distrito Federal visando a referida declaração de equivalência de estudos;

CONSIDERANDO que o parecer do Conselho de Educação do Distrito Federal foi emitido em 27/06/2001, antes da abertura de matrícula em 2ª chamada pela instituição de ensino superior, não havendo sido ainda, por isso, preenchida a vaga reservada para a candidata classificada;

CONSIDERANDO que os pareceres do Conselho de Educação do Distrito Federal são invariavelmente homologados pela Secretaria de Educação, sendo o lapso de tempo entre a emissão do parecer e sua homologação de trâmites meramente burocráticos;

CONSIDERANDO que, ainda assim, o parecer do Conselho de Educação do Distrito Federal, no caso da declaração de equivalência de estudos realizados por ... foi homologado



pela Secretária de Educação do Distrito Federal em 06/07/2001, antes do início da matrícula em 3ª chamada na instituição de ensino superior;

CONSIDERANDO que os objetivos claros do ordenamento jurídico são de não prejudicar a vida escolar do cidadão brasileiro, conferindo-lhe amplo acesso aos níveis superiores de ensino, mormente quando cumpridos todos os requisitos legais de conclusão do ensino Médio e classificação em processo seletivo;

CONSIDERANDO que a negação de matrícula a estudante ..., que concluiu o ensino Médio e foi classificada no processo seletivo do UniCEUB, importa em impor-lhe um atraso em sua vida escolar, sem que tenha contribuído para tanto com qualquer espécie de desídia;

CONSIDERANDO que as regras adotadas pela instituição de ensino não podem impor óbice ao respeito ao direito indisponível à Educação, nem sequer podem condicionar o exercício desse direito a qualquer circunstância não exigida expressamente por lei;

RESOLVE

RECOMENDAR¹ ao Centro Universitário de Brasília - **UniCEUB**, nas pessoas de seus Reitor, Vice-Reitor e Pró-Reitores, que proceda **imediatamente** a matrícula da estudante ..., filha de ... e ..., RG , residente e domiciliada na ..., sem prejuízo da cobrança de eventuais taxas ou contraprestações pecuniárias pelo oferecimento dos serviços educacionais, para que possa iniciar, desde logo, o 1º semestre do curso para o qual se habilitou no processo seletivo, devendo informar a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Educação as providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se.

Cumpra-se.

Luisa de Marillac Xavier dos Passos Pantoja
Promotora de Justiça

¹“Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”